



## CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei nº 20/2024 de autoria do Poder Legislativo Municipal que, “Dispõe sobre a denominação da Sala de exposição de objetos históricos no Museu Histórico e Cultural Antônio Joaquim de Moura Andrade no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, que passa a ter a seguinte denominação “SALA Francisca Martins Nantes”, e dá outras providências”

## PARECER 297/2024

### CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

#### **Competência**

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

#### **LOM**

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)*

Da análise detida do teor da proposição legislativa em questão, é possível verificar que o seu objeto gravita dentro da competência do município.

### **Procedimento**

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

### **Iniciativa**

A autoridade proponente possui legitimidade para encetar processo legislativo tratando do tema objeto da proposição *sub examen*.

### **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE**

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

Juridicidade e legalidade, por sua vez, são características da norma que se amolda a legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

A proposição legislativa mostra-se coerente com o arcabouço constitucional e todo o ordenamento jurídico pátrio.

### **TÉCNICA LEGISLATIVA**

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

### **MÉRITO DO PROJETO DE LEI**

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, justo, se reverbera o interesse coletivo.

Por tais razões o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade<sup>1</sup>.

## **CONCLUSÃO**

Nesse diapasão, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** da proposição legislativa em análise.

É o parecer, smj..<sup>2</sup>

Nova Andradina - MS, 20/09/2024.

**WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR**  
ADVOGADO – OAB/MS 7140

---

<sup>1</sup> Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

<sup>2</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).